



TC 021.143/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Satubinha (MA)

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo (CPF: 038.150.993-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (Revelia e Irregularidade das contas)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Rodrigues de Melo, gestão 2009/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo final para apresentação esgotava-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Em 14/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 704/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE à município de Satubinha - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2011, totalizaram R\$ 125.760,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 125.760,00, imputando-se a responsabilidade a Antônio Rodrigues de Melo, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 3/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 11/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Atuando inicialmente no processo, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 21-23), após atestar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de procedibilidade constantes

das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, além de apontar a existência de outros processos – todos encerrados - com débitos imputados ao responsável, ponderando que o ex-Prefeito indicado foi o responsável pela gestão dos recursos e execução do programa, e que o seu sucessor, em cujo período de mandato recaía o prazo final para prestação de contas, na impossibilidade de fazê-lo, envidou as providências pertinentes, na forma da Súmula 230 do TCU (registro no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE – peça 7), sendo descabido responsabilizá-lo por omissão nesse mister, delimitou as responsabilidades do Sr. Antônio Rodrigues de Melo da seguinte maneira:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Satubinha - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

9.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

9.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

9.1.2. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8).

9.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Capítulo XI da Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

9.1.4. Débitos relacionados ao responsável Antônio Rodrigues de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2011	12.576,00
17/3/2011	12.576,00
4/4/2011	12.576,00
4/5/2011	8.670,00
5/5/2011	3.906,00
3/6/2011	12.576,00
6/7/2011	12.576,00
2/8/2011	12.576,00
5/9/2011	12.576,00
4/10/2011	12.576,00
3/11/2011	12.576,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2019: R\$ 197.786,99.

9.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.6. **Responsável:** Antônio Rodrigues de Melo.

9.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

9.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.7. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

9.2.1.1. A sucessora do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 7), conforme registrado no item 9 do relatório do tomador de contas (peça 14).

9.2.1.2. Cumpre esclarecer que, a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

9.2.1.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão da sucessora, esta adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como comprovação da adoção das referidas medidas.

9.2.1.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

9.2.2. Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8).

9.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Capítulo XI da Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

9.2.4. **Responsável:** Antônio Rodrigues de Melo.

9.2.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

9.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

9.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.5. Encaminhamento: audiência.

10. Destacando, por final, que a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, muito provavelmente não ocorreria antes da citação, a unidade técnica efetuou, com fulcro em delegação de competência (Portaria Min. AN 1, de 30/6/2015), o chamamento do responsável aos autos, na seguinte redação:

realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Satubinha - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Capítulo XI da Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2019: R\$ 197.786,99.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

(...)

realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências da irregularidade: Parecer financeiro (peça 8).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Capítulo XI da Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. A citação e a audiência foram efetuadas a partir da seguinte comunicação:

Expediente	Endereço	Fonte do Endereço	Aviso de recebimento
Ofício 9289/2019-TCU/Secex-TCE, de 15/10/2019 (peça 25)	Rua Cesário Fahad, 296 - Centro 65.709-000 - Satubinha - MA	Secretaria da Receita Federal – (peça 24)	Recebido em 14/11/2019, pelo próprio responsável (peça 26)

12. Apesar de haver recebido o expediente enviado, o responsável não compareceu aos autos.

EXAME TÉCNICO

13. **O aviso de recebimento foi assinado pelo próprio responsável, o que se comprova pelo nome do recebedor, escrito de forma legível, com transcrição do número da identidade do destinatário, pelo agente postal encarregado da entrega (peça 26). Ainda que assim não fosse, tal hipotética situação não invalidaria a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.**

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

15. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

16. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência

no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

18. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

19. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

20. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

21. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

22. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

23. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável abdicou de apresentar alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “*justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

24. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymmler, também Relator deste feito, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

26. Noutro giro, vislumbra-se óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

27. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

28. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. As datas das parcelas do débito foram estipuladas conforme as efetivas disponibilizações dos valores na conta corrente específica. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, contudo, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

30. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte.

31. No caso vertente, a data estipulada como prazo final para a prestação de contas era a de 30/4/2013, conforme estabelecido pelo art. 1º, da Resolução/CD/FNDE 5, de 7/3/2013. O prazo prescricional foi interrompido em 27/8/2019, pelo despacho autorizativo da citação (peça 23), encontrando-se em plena fluência.

32. Por último, deve ser ressaltado que a pretensão de ressarcimento ao erário é considerada imprescritível, ressalvadas hipóteses derivadas de ilícito civil, onde se infringem normas de direito



privado (Súmula 282 do TCU; Recurso Extraordinário 669.069/MG), em condição resolutiva de inflexão da inteligência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

CONCLUSÃO

33. Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Satubinha (MA), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE – no exercício de 2011, inércia reiterada a partir do recebimento da citação e da audiência que lhe foram encaminhadas, deve recair sobre a pessoa do Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, a irregularidade das contas e a condenação em débito, bem como a aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Antônio Rodrigues de Melo, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

34.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2011	12.576,00
17/3/2011	12.576,00
4/4/2011	12.576,00
4/5/2011	8.670,00
5/5/2011	3.906,00
3/6/2011	12.576,00
6/7/2011	12.576,00
2/8/2011	12.576,00
5/9/2011	12.576,00
4/10/2011	12.576,00
3/11/2011	12.576,00

Valor atualizado em 6/3/2020: R\$ 201.838,11 (sem juros)

34.3 aplicar ao Sr. Antônio Rodrigues de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



34.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

34.5 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

34.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

34.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 6/3/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0